



Decisão 03896/2019-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08749/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - ATOS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA - EXERCÍCIO DE 2018 - SOBRESTAMENTO - TEMA 835 - REPERCUSSÃO GERAL - CONTAS DE ORDENADOR.

O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade do senhor Josemar Machado Fernandes, referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00262/2019-9, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00406/2019-1, que gerou a Decisão Segex 00378/2019-2 para proporcionar a citação do responsável.

Após citado, o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 56/60). Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 03575/2019-1, concluindo assim:

ch/rc

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidade no RT 262/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, Senhor JOSEMAR MACHADO FERNANDES, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 685/2019.

Dessa forma, quanto ao mérito e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos, verificou-se que não houve a elisão de todas as irregularidades;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão do Senhor Josemar Machado Fernandes, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, considerando a manutenção dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.2.2 e 3.7.2 do RT 262/2019 (itens 2.1 e 2.3 desta ITC, respectivamente);

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor JOSEMAR MACHADO FERNANDES, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 05399/2019-3, anuiu ao posicionamento técnico.

É o breve relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei

ch/rc

Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas à Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-8749/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as

ch/rc

razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, pelas razões acima.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do julgamento.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente